PROJETO DE LEI N° 272/2023

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N°. 2.923/2023, DE 18/10/2023, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM CRECHES E ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU e EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° Inclui o §1°, no Art. 2°, da Lei n°. 2.923, de 18 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 2° - (...)

§1° É facultada as creches e as escolas privadas realizar a contratação de profissionais especializados em segurança para atuarem dentro dos seus respectivos prédios."

Art. 2° Inclui o §2°, no Art. 2°, da Lei n°. 2.923, de 18 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 2° - (...)

§2º Os estabelecimentos de educação públicos e privados poderão, após consulta à comunidade escolar e ao Conselho Municipal de Educação, a critério do gestor, instalar detectores de metais e realizar revista pessoal e dos pertences em caso de suspeita, para controle do acesso as suas dependências."

Art. 3º Inclui o §3º, no Art. 2º, da Lei nº. 2.923, de 18 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

"§3º As medidas de segurança são elencadas de maneira não exaustiva e podem ser adequadas de acordo com a estrutura física, a quantidade de alunos e de profissionais da educação de cada unidade escolar ou creche, as quais serão deliberadas e regulamentadas pelo Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação."

Art. 4º. Inclui o Art. 2º -A, na Lei nº. 2.923, de 18 de outubro de 2023, com a seguinte redação:

" Art. 2º-A As medidas de segurança estabelecidas nesta Lei tem a finalidade de:

I-garantir a segurança física de alunos, corpo docente, funcionários, pais, responsáveis e demais membros da comunidade escolar;

II-evitar a entrada de instrumentos como armas de fogo e armas brancas, como facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, entre outras;

III- propiciar um ambiente escolar seguro."

Art. 5° Altera a redação do *caput*, do Art. 3°, da Lei n°. 2.923, de 18 de outubro de 2023, passando a constar com a seguinte redação:

***"Art. 3°** As escolas e creches terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação pelo Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, para se adequarem às exigências previstas nesta Lei."*

Art. 6° Altera a redação do *caput*, do Art. 4°, da Lei n°. 2.923, de 18 de outubro de 2023, passando a constar com a seguinte redação:

***"Art. 4°.** As Escolas e as Instituições de Ensino Privadas que desrespeitarem os incisos I, II, IV e V, do Art. 2°, desta lei, ficarão sujeitas a(s) multa(s) de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR's-RJ, a ser arbitrada de acordo com a regulamentação pelo Poder Executivo."*

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Lei Municipal n°. 2.931/2023 e as disposições contrárias.

Rio das Ostras, RJ, 13 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A *pri*ori, convém registrar que as alterações propostas neste projeto de Lei são frutos das reuniões realizadas recentemente, após a vigência da Lei Municipal nº. 2.923/2023 e Lei nº. 2.931/2023, com representantes das unidades escolares e integrantes do Conselho Municipal de Educação, onde abordaram as dificuldades enfrentadas atualmente na gestão escolar, mas, também, as preocupações com as garantias legais de preservação dos direitos e proteção de crianças e adolescentes.

Sendo certo que toda a comunidade escolar permanece preocupada com a segurança das nossas crianças e adolescentes, seja no ambiente escolar seja em qualquer ambiente, contudo, se faz necessário adequar a redação da lei para que surta os efeitos esperados em compatibilidade com a gestão escolar, considerando às peculiaridades de cada unidade escolar.

Além disso, ressaltamos a importância da participação de todos os interessados pela educação no aperfeiçoamento das normas municipais, ao destacar a relevância da gestão

participativa e, portanto, democrática, dentro da escola e, especialmente, nesta Casa Legislativa.

Destaco que a inserção dos cidadãos de modo ativo nos processos normativos, como o presente, que conduz à definição e/ou à instituição de políticas públicas, além de estar em consonância com o exercício da democracia, tem o potencial de assegurar a validade substancial, isto é, do conteúdo, e, com isso, assegurar a constitucionalidade tanto formal quanto substancial, garantindo, assim, a efetividade dos direitos.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, espero contar com o apoio unânime dos nobres pares para a sua aprovação.

Rio das Ostras, RJ, 13 de novembro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador